



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

N/Refª.

Of. 674, 24.04.2018

Proc. 227/2018

V/Refª

Pedido recebido

em 04.04.2018

Assunto: Parecer solicitado à CADA por Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a V. Exa o Parecer desta Comissão referente ao pedido mencionado em epígrafe e que foi aprovado na sessão realizada em 24.04.2018.

Com os melhores cumprimentos e mais elevada consideração,

O Presidente da CADA,

Alberto Oliveira

(Alberto Oliveira)





Parecer n.º 94/2018

Processo n.º 227/2018

Entidade consulente: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I - Factos e pedido

“Encontrando-se pendente para apreciação na generalidade” na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República a “Proposta de Lei n.º 119/XIII/3.º (GOV) – Estabelece o regime jurídico do Ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148”, solicitou o Presidente da respetiva Comissão parlamentar que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) emitisse parecer sobre essa iniciativa legislativa “com a maior brevidade possível”.

II - Apreciação jurídica

1. Conforme decorre da exposição de motivos (primeiro parágrafo) e do articulado da proposta de lei (artigo 1.º), pretende-se estabelecer o regime jurídico da segurança do ciberespaço, através da transposição da referida Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.
2. Atendendo a que o artigo 25.º, n.º 1, da Diretiva prevê a respetiva transposição para o ordenamento interno até ao dia 9 de maio do corrente ano, não pode esta Comissão, antes de mais, deixar de se congratular com as diligências no sentido de assegurar o cumprimento do prazo fixado para o efeito.
3. Na proposta legislativa apresentada não encontramos, quer na exposição de motivos quer no articulado, qualquer alteração relativa ao regime de acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, por cujo cumprimento cabe a esta Comissão zelar.



Handwritten signature

4. Ainda assim, e apesar de resultar da solicitação de parecer que se está em fase de apreciação na generalidade da mencionada iniciativa de lei, podemos adiantar três breves observações.
5. A primeira respeita à técnica legislativa utilizada no proposto n.º 7 do artigo 2.º — «O disposto na presente lei não prejudica [...]» —, que poderá acabar por suscitar mais dúvidas do que resolvê-las. Efetivamente, ficará sempre para discussão do intérprete a dimensão do que fica ou não prejudicado. Mas, na circunstância, a dificuldade ganha maior premência.
6. Observe-se que no corpo desse n.º 7 do artigo 2.º não se coloca o habitual advérbio *designadamente*, ou *nomeadamente*. Pelo contrário, o advérbio «*designadamente*» é usado nas suas alíneas *b)* a *e)* desse mesmo n.º 7. Desta redação emerge a seguinte interrogação: se o advérbio, com sentido exemplificativo, não foi usado no corpo, mas foi nas alíneas, tem-se em vista que o corpo, diversamente das alíneas, seja entendido em termos absolutos?
7. A segunda observação, conexa com a acabada de expor, respeita, ainda, ao n.º 7 do artigo 2.º e resume-se nesta interrogação: qual o significado relevante da alínea *a)* — [legislação aplicável em matéria] de proteção de dados pessoais —, para além, evidentemente, de um objetivo geral (poder-se-ia dizer “pedagógico”) de esclarecer os destinatários, identicamente seguido pelo legislador da União Europeia? Haveria alguma dúvida, no quadro de todo o articulado, quanto à garantia da proteção dos dados pessoais?
8. Na hipótese de existência de dúvidas quanto à garantia de uma efetiva proteção dos dados pessoais, e, assim, contrariando a apreciação inicial, segundo a qual a proposta de lei não tem repercussão no regime geral de acesso à informação, também se poderia suscitar a dúvida sobre a necessidade de uma referência expressa quanto ao regime da Lei n.º 26/2016, que rege, designadamente, o acesso aos dados pessoais (cf., em especial os artigos 5.º e 7.º).
9. Reiteramos que não nos parece que se justifiquem aquelas dúvidas. Todavia, a aparentemente desnecessária referência expressa no texto da lei a certas matérias ou regimes, na circunstância, em especial, a da proteção de dados pessoais, poderia



levar à conveniência de incluir outras, como a LADA (Lei n.º 26/2016), exatamente pelas interrogações que aquela redação acaba por suscitar.

10. Importará, pois, clarificar o que for possível no sentido de evitar dúvidas em sede de interpretação, não, evidentemente, alimentar dúvidas onde estas nem existirão.
11. A terceira e última observação respeita ao cumprimento dos requisitos de segurança e seu sancionamento referidos na proposta legislativa. Conjugados os artigos 14.º, 23.º e 31.º, conclui-se que se trata de matéria ainda dependente de legislação complementar, prevista no último artigo, pelo que, nesta fase, não é possível uma apreciação sobre a mesma.

III - Conclusão

Considera-se que a proposta de Lei em análise não implica qualquer alteração ao regime de acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto;

De qualquer modo, entendemos que se justificam algumas observações pontuais, em especial relativas ao n.º 7 do artigo 2.º, tendentes a evitar eventuais dificuldades de interpretação na conjugação do regime do novo diploma com o previsto na Lei n.º 26/2016.

Comunique-se.

Lisboa, 24 de abril de 2018.

Renato Gonçalves (Relator)

FERNANDA MACIJS

Fernanda Macijs

ANTERO RÔLO

JOÃO MIRANDA

JOÃO MIRANDA

João Miranda



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



Antônio
Honor
Almeida Oliveira